



LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº3.639, DE 13 DE MARÇO DE 2023.

Disciplina sobre construção, concessão, funcionamento e fiscalização dos Cemitérios e das atividades funerárias no Município de Nonoai, e dá outras providências.

ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios no Município de Nonoai, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º O Município incumbir-se-á de:

- I – tomar medidas sobre a concessão, administração e funcionamento dos cemitérios públicos;
- II – fiscalizar os cemitérios públicos e particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentos sobre a matéria;
- III – administrar os cemitérios públicos e fixar as tarifas dos serviços neles prestados.

DOS CEMITÉRIOS

Art. 3º Todos os cemitérios, públicos ou particulares, serão inteiramente cercados, e no seu interior serão destinadas áreas para ruas, além de reservados espaços para a instalação da administração, construção de capelas, sanitários, e área de estacionamento.

§ 1º Os cemitérios públicos e particulares deverão, ainda, reservar espaço para a instalação de ossário, sepultamento de carentes, indigentes e forno para a queima dos restos de materiais.

Art. 4º Os cemitérios e sua respectiva administração estarão abertos diariamente ao público, no período das 08:00 às 18:00 horas, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares. No mesmo período serão atendidos os traslados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.



Parágrafo único. Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local visível, o nome e número de telefone do plantonista.

DA CONCESSÃO DOS TERRENOS E SEPULTURAS

Art. 5º Os cemitérios Públicos Municipais já existentes, são área de uso especial, com caráter secular, administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º A ocupação dos terrenos mortuários nos Cemitérios Municipais de Nonoai dar-se-á somente sob a forma de concessão, a serem firmadas junto ao Poder Executivo ou à Administração do Cemitério, com os interessados que a solicitarem, mediante pagamento da taxa e na forma estabelecida nesta lei.

Art. 7º As concessões de uso não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de utilização privativa para a destinação específica.

Art. 8º Os terrenos mortuários dos Cemitérios Municipais são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, transferências, sob qualquer modo, permitido somente o uso sob a forma de concessão.

§ 1º Fica vedada a compra, a venda e a doação dos terrenos de que trata esta lei.

§ 2º Os lotes que vierem a ser objeto de venda ilegal a terceiros pelos concessionários ou seus herdeiros serão revertidos ao Município.

Art. 9º A modalidade de concessão de terrenos será a título oneroso mediante a celebração do respectivo termo administrativo:

Parágrafo único. No termo administrativo de concessão constará, obrigatoriamente:

- I - identificação do número da quadra e do lote;
- II - qualificação do titular;
- III - número da cédula de identidade e CPF do titular;
- IV - obrigações do titular;
- V - prazo da concessão.

Art. 10. A concessão dar-se-á pelo prazo de 10 (dez) anos e findo o prazo o responsável pelo requerimento quando do sepultamento deverá proceder a renovação mediante o



pagamento da taxa de renovação admitindo-se a renovação por iguais períodos.

Art. 11. A Administração Pública conferirá prazo de 90 (noventa) dias para que o concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão, mediante comunicação pelos meios oficiais, ou por Edital.

Parágrafo único. O órgão municipal que responde pela administração do Cemitério Municipal é o responsável por identificar as sepulturas abandonadas, as quais deverão ser retomadas pelo Município de Nonoai, por intermédio do devido "Processo Administrativo para Realocação de Restos Mortais para Ossários".

Art. 12. Não ocorrendo manifestação de interesse pelo concessionário em renovar a concessão, dentro do prazo ofertado, a Administração do Cemitério revogará a concessão declarando vaga a respectiva sepultura, ao passo que os restos mortais serão transferidos para o Ossário.

Art. 13. No caso da retomada do terreno mortuário e suas benfeitorias pela administração dos cemitérios, não cabe direito à restituição de eventuais importâncias dispendidas pelos concessionários, ficando a critério da administração do cemitério manter ou demolir as construções existentes nos locais.

Art. 14. Os concessionários, assim como seus representantes, estão obrigados a manter os terrenos e as sepulturas limpas, realizarem as devidas obras de benfeitoria, manutenção e reparação do que estiver construído, garantindo a segurança, salubridade e higiene públicas.

DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE CEMITÉRIOS

Art. 15. A aprovação de projetos para construção de cemitérios públicos ou particulares é da competência do Município, obedecidos os seguintes critérios:

- I – prova de propriedade do imóvel;
- II – prova de inexistência de ônus gravando o imóvel;
- III – apresentação de planta com levantamento topográfico, com identificação de quadras, lotes e ruas;
- IV – apresentação de Memorial Descritivo;
- V – apresentação da devida Licença Prévia e da Licença de Instalação fornecida pelo órgão ambiental competente;
- VI – apresentação de projetos de arquitetura e engenharia (arquitetônico, estrutural, paisagístico, hidrosanitário, entre outros aplicáveis);
- VII – apresentação de ART ou RRT;



VIII – apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 16. Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das sepulturas ou terrenos nele existentes, ao Município, para atendimento social.

Art. 17.(Suprimido).

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são considerados carentes aquelas pessoas inscritas no CadÚnico.

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 18. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 19. Não será feito sepultamento sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

Parágrafo único. Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei nº 6.015/73, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-la à Administração do cemitério, sob pena do pagamento de multa de 100 (cem) URM – Unidade de Referência Municipal.

Art. 20. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário.

Art. 21. Nas mesmas sepulturas somente poderão se repetir inumações no prazo de, no mínimo, três em três anos.

Art. 22. Ocorrido o falecimento, o responsável pelo sepultamento, ou a empresa funerária contratada, deverá dirigir-se à Administração Municipal solicitando os procedimentos inerentes, mediante o pagamento da taxa de sepultamento, requerendo a concessão do lote, ou requerer a utilização do jazigo familiar, através da apresentação do título de concessão em



nome do familiar.

§ 1º Para realizar qualquer sepultamento é obrigatório apresentação do título de concessão e recolhimento da Taxa, sendo vedado as funerárias realizar o sepultamento sem as devidas comprovações.

§ 2º As empresas funerárias que realizarem o sepultamento sem o titular apresentar o comprovante de pagamento da Taxa, ficam responsáveis solidárias pelo pagamento da Taxa de Sepultamento.

DAS EXUMAÇÕES

Art. 23. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 (três) anos da inumação, salvo se for requisitada por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

DAS INUMAÇÕES

Art. 24. As inumações não poderão ser feitas antes de 06 (seis) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

- I – a *causa mortis* foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II – o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

DAS TRANSLADAÇÕES

Art. 25. As transladações de despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento dos interessados à Administração do cemitério, acompanhado da certidão de óbito do *de cujus*, comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado, mediante pagamento de taxa especial.

DAS CONSTRUÇÕES NOS CEMITÉRIOS

Art. 26. As construções sobre os terrenos deverão ter, no máximo, as seguintes dimensões: 2,20 (dois metros e vinte centímetros) de comprimento; 80 (oitenta centímetros) de largura; e 50 (cinquenta centímetros) de altura; com 04 (quatro) pavimentos de altura.

Art. 27. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser realizada, nem mesmo iniciada no cemitério, sem prévia aprovação do Município.



Art. 28. Para que a limpeza do cemitério, em razão da comemoração do Dia de Finados, não fique prejudicada, as construções só poderão ser iniciadas com prazo suficiente para conclusão até o dia 27 de outubro de cada ano, impreterivelmente, sob pena de multa de 100 (cem) URM.

Art. 29. É proibido deixar nas dependências do cemitério terra ou escombros em depósito.

§ 1º Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária, deixando o local limpo.

§ 2º Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados ou por desvio de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 30. A Administração do Cemitério será realizado por servidor do Poder Executivo.

Art. 31. (Suprimido).

Art. 32. O cemitério terá um administrador, a quem caberá as seguintes tarefas:

- I – exigir e arquivar os atestados de óbitos;
- II – registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;
- III – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;
- IV – controlar as concessões, e seus prazos de vencimento;
- V – providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;
- VI – intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;
- VII – numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;
- VIII – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
- IX – assinar, pela Administração Pública, termos de concessão dos jazigos;
- X – comunicar à Administração Municipal, por escrito, a execução irregular de qualquer obra, colaborando, quando for o caso, para a efetivação de seu embargo.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 33. No cemitério é proibido:



- I – o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;
- II – pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;
- III – arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;
- IV – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- V – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;
- VI – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- VII – fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;
- VIII – fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;
- IX – danificar, depredar ou sujar as sepulturas;
- X – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;

DAS TAXAS

Art. 34. As taxas cobradas com relação aos serviços decorrentes de sepultamento, concessão, abertura de sepulcros, exumação ou transladação de restos mortais, fechamento de canteiros, expedição de títulos e de licenças para construções no cemitério, serão arrecadados sob registro próprio, Receitas de Cemitério.

Parágrafo único: Os valores das taxas, e forma de pagamento, serão fixadas por Decreto Municipal.

Art. 35. Os cadáveres de carentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais serão sepultados gratuitamente em quadros específicos do cemitério.

Art. 36. O inadimplemento das tarifas relativas aos serviços ou à concessão de uso da sepultura são causas de extinção do respectivo direito.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O cemitério municipal será administrado e fiscalizado pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Políticas Urbanas e da Secretaria da Fazenda.

Art. 38. O terreno no qual está instalado os cemitérios municipais não poderá servir a outras finalidades, salvo nas seguintes hipóteses:

- I – quando atingido grau de saturação, que torne difícil a inserção e armazenamento de corpos ou a decomposição dos cadáveres; ou,
- II – quando a área em que instalado o cemitério, em virtude do crescimento urbano, se torne



inadequada, em razão de sua localização.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, dentro do cemitério público, forno incinerador de ossos.

Art. 40. A Secretaria de Saúde do Município poderá fazer doação de restos mortais abandonados, após o processo de decomposição, a instituições científicas.

Art. 41. O serviço de sepultamento só poderá ser efetuado por empresas funerárias credenciadas junto ao Município.

Art. 42. Os serviços funerários serão regulamentados por lei própria.

Art. 43. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa pecuniária no valor equivalente à 100 (cem) URM.

Art. 44. O alvará de funcionamento dos cemitérios particulares fica condicionado à apresentação das Licenças Ambientais respectivas.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário por Decreto Municipal.

Art. 46. O Município terá o prazo de 12 (doze) meses para realizar as adequações previstas na presente lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei 177 de 15/05/1965.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nonoai, 13 de março de 2023.

Ronivaldo Cassaro
Procurador Geral

Adriane Perin de Oliveira
Prefeita Municipal